



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10070.002229/2001-06  
Recurso nº. : 153.456  
Matéria : IRPF - Ex(s): 2000  
Recorrente : ZILDA COSTA FERREIRA  
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ II  
Sessão de : 07 de novembro de 2007  
Acórdão nº. : 104-22.793

OMISSÃO DE RENDIMENTOS - VALORES RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA - TRIBUTAÇÃO - Os valores recebidos de pessoa jurídica, informados na DIRF pela fonte pagadora, assim devem ser considerados, salvo prova em contrário.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ZILDA COSTA FERREIRA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
MARIA HELENA COTTA CARDOZO  
PRESIDENTE

  
NELSON MALLMANN  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 12 DEZ 2007

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10070.002229/2001-06  
Acórdão nº. : 104-22.793

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros HELOÍSA GUARITA SOUZA, PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, GUSTAVO LIAN HADDAD, ANTONIO LOPO MARTINEZ, RENATO COELHO BORELLI (Suplente convocado) e LUIZA HELENA GALANTE DE MORAES (Suplente convocada). Ausente justificadamente o Conselheiro REMIS ALMEIDA ESTOL. *pel*



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10070.002229/2001-06  
Acórdão nº. : 104-22.793

Recurso nº. : 153.456  
Recorrente : ZILDA COSTA FERREIRA

RELATÓRIO

ZILDA COSTA FERREIRA, contribuinte inscrita CPF/MF sob o nº 033.121.947-68, com domicílio fiscal na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, à Rua Marques de Abrantes, nº. 212 - apto 1001 - Bairro Flamengo, jurisdicionado a DFI no Rio de Janeiro - RJ, inconformada com a decisão de Primeira Instância de fls. 36/38, prolatada pela Terceira Turma de Julgamento da DRJ no Rio de Janeiro - RJ, recorre, a este Primeiro Conselho de Contribuintes, pleiteando a sua reforma, nos termos da petição de fls. 42/78.

Contra a contribuinte foi lavrado, em 24/09/01, Auto de Infração - Imposto de Renda Pessoa Física (fls. 03/07) sem data de ciência, exigindo-se o recolhimento do crédito tributário no valor total de R\$ 1.664,48 (padrão monetário da época do lançamento do crédito tributário), a título de imposto de renda pessoa física, acrescidos da multa de lançamento de ofício normal de 75% e dos juros de mora, de no mínimo, de 1% ao mês ou fração, calculados sobre o valor do imposto, relativo ao exercício de 2000, correspondente ao ano-calendário de 1999.

A exigência fiscal em exame teve origem em procedimentos de fiscalização, onde a autoridade lançadora entendeu ter havido omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica ou física, decorrente de trabalho com vínculo empregatício referente à fonte pagadora INSS no valor de R\$ 10.842,90. Infração capitulada nos artigos 1º ao 3º e parágrafos e art 6º, da Lei nº. 7.713, de 1988; artigos 1º ao 3º, da Lei nº. 8.134, de 1990; artigos 1º, 3º, 5º, 6º, 11 e 32, da Lei nº. 9.250, de 1995 e artigo 21 da Lei nº. 9.532, de 1997.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10070.002229/2001-06  
Acórdão nº. : 104-22.793

Em sua peça impugnatória de fls. 01, instruído pelos documentos de fls. 02/18, considerada tempestivamente apresentada, a autuada, após historiar os fatos registrados no Auto de Infração, se indis põe contra a exigência fiscal, solicitando que seja acolhida à impugnação para considerar insubsistente a autuação, com base, em síntese, nas seguintes argumentações:

- que a omissão de rendimentos fornecida por Bloch Editores não corresponde a rendimentos efetivamente pagos naquele período. Os funcionários da empresa - eu, na Revista Pais & Filhos - receberam valores esporádicos, enquanto seu presidente (hoje à frente de nova empresa) acenava a promessa de colocar os salários em dia. Isso não aconteceu. Recorri à Justiça do Trabalho, tendo ganho em primeira instância, mas a causa continua em andamento;

- que o departamento de pessoal da Block, apesar de tudo, forneceu a declaração de rendimentos, incluindo 13º salário e férias - o que efetivamente não ocorreu;

- que o recebido do INSS, e erradamente não incluído na declaração não pode ser calculado com base em recibo anual para o IR, mas em recibos mensais. Além disso, fiz um trabalho extra para uma empresa - a Comunicante;

- que meus rendimentos em 1999 correspondem, portanto, ao mencionado no item 3 mais os valores eventuais que a Boch pagou, mas só ele documentou.

Após resumir os fatos constantes da autuação e as principais razões apresentadas pela impugnante a Terceira Turma de Julgamento da DRJ no Rio de Janeiro - RJ concluiu pela procedência da ação fiscal e manutenção do crédito tributário lançado, com base, em síntese, nas seguintes considerações:

- que tendo em vista que não foram juntado aos autos o AR ou prova da ciência do lançamento, conforme relato à fl. 34, não há outro caminho senão considerar

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10070.002229/2001-06  
Acórdão nº. : 104-22.793

como data da ciência aquela em que foi recepcionada a impugnação (fl. 01). Por este motivo, e por estarem atendidos os demais requisitos de admissibilidade, entendo que a impugnação formulada pelo contribuinte deve ser conhecida e apreciada;

- que quanto ao mérito da questão, esclareço que a contribuinte não contesta especificamente os rendimentos recebidos do INSS; apenas procura demonstrar que outros rendimentos por ela declarados não foram recebidos de fato;

- que, neste aspecto, entendo que não tem razão a impugnante. Conforme extrato de DIRF à fl. 35, as informações prestadas à Receita Federal pela fonte pagadora Bloch Editores S.A., CNPJ nº. 33.331.539/0001-82, tratam de valores pagos até o mês de setembro de 1999, não havendo ali nenhum valor incluso nos rendimentos sujeitos ao ajuste anual que fosse referente a décimo terceiro salário ou férias, sendo os rendimentos mensais informados todos iguais, no valor de R\$ 1.786,61, somando o total de R\$ 16.079,49 no ano-calendário de 1999. Tais rendimentos adicionados aos rendimentos de R\$ 1.730,00 recebidos da COMUNICARTE somam exatamente o valor de R\$ 17.809,49, que foi o valor tributável declarado pela contribuinte;

- que se note, ainda, que a informação da DIRF, de que os valores pagos pela Bloch Editores ocorreram apenas até o mês de setembro, não conflita com o contracheque juntado pela contribuinte à fl. 13, referente ao mês de setembro de 1999, o qual seria o último contracheque oficial de pagamento de salário, conforme informação ali manuscrita;

- que, por outro lado, os documentos que a contribuinte junta para comprovar que recorreu à justiça para receber os supostos valores atrasados (fls. 08/15) não especificam quais eram os valores em atraso;

- que assim é que os argumentos utilizados pela impugnante não são suficientes para afastar a presunção de veracidade de que se reveste a Declaração de

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10070.002229/2001-06  
Acórdão nº. : 104-22.793

Rendimentos. Neste caso, caberia à contribuinte trazer aos autos a prova de seus argumentos, pois, após o lançamento de ofício, a exclusão de rendimentos por ela própria declarados exige a comprovação cabal de erro no preenchimento da declaração, o que não pode ser feito com meras alegações.

Cientificado da decisão de Primeira Instância, em 17/02/06, conforme Termo de fls. 39/40 e, com ela não se conformando, a contribuinte interpôs, dentro do prazo hábil (15/03/06), o recurso voluntário de fls. 42, instruído com os documentos de fls. 43/78, no qual demonstra total irresignação contra a decisão supra ementada, baseado, em síntese, nos mesmos argumentos apresentados na fase impugnatória.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10070.002229/2001-06  
Acórdão nº. : 104-22.793

VOTO

Conselheiro NELSON MALLMANN, Relator

O presente recurso voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal e deve, portanto, ser conhecido por esta Câmara.

Não há arguição de qualquer preliminar.

De acordo com os autos a irregularidade praticada pela contribuinte e mantida pelo decisório de primeira instância se restringe à discussão de omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica decorrente de trabalho com vínculo empregatício referente à fonte pagadora INSS no valor de R\$ 10.842,90, cuja infração capitulada nos artigos 1º ao 3º e parágrafos e art 6º, da Lei nº. 7.713, de 1988; artigos 1º ao 3º, da Lei nº. 8.134, de 1990; artigos 1º, 3º, 5º, 6º, 11 e 32, da Lei nº. 9.250, de 1995 e artigo 21 da Lei nº. 9.532, de 1997.

Não procede à argumentação da suplicante, já que conforme extrato de DIRF à fl. 35, as informações prestadas à Receita Federal pela fonte pagadora Bloch Editores S.A., CNPJ nº. 33.331.539/0001-82, tratam de valores pagos até o mês de setembro de 1999, não havendo ali nenhum valor incluso nos rendimentos sujeitos ao ajuste anual que fosse referente a décimo terceiro salário ou férias, sendo os rendimentos mensais informados todos iguais, no valor de R\$ 1.786,61, somando o total de R\$ 16.079,49 no ano-calendário de 1999. Tais rendimentos adicionados aos rendimentos de R\$ 1.730,00 recebidos, da COMUNICARTE, somam exatamente o valor de R\$ 17.809,49, que foi o valor tributável declarado pela contribuinte.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

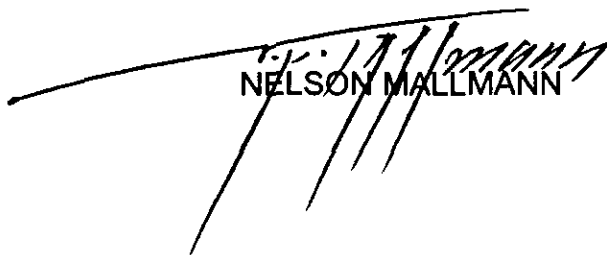
Processo nº. : 10070.002229/2001-06  
Acórdão nº. : 104-22.793

Por outro lado, os documentos que a contribuinte junta para comprovar que recorreu à justiça para receber os supostos valores atrasados (fls. 08/15) não especificam quais eram os valores em atraso.

Assim sendo, entendo que os argumentos utilizados pela suplicante não são suficientes para afastar a presunção de veracidade de que se reveste a Declaração de Rendimentos. Neste caso, caberia à contribuinte trazer aos autos a prova de seus argumentos, pois, após o lançamento de ofício, a exclusão de rendimentos por ela própria declarados exige a comprovação cabal de erro no preenchimento da declaração, o que não pode ser feito com meras alegações.

Em razão de todo o exposto e por ser de justiça voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões - DF, em 07 de novembro de 2007



NELSON MALLMANN